



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 521, de 2019, que institui o Instituto Orquestra Sinfônica – IOS e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 521 / 2019
Folha nº 13
Matricula: 70357 Rubrica: Reginaldo

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 521, de 2019, de autoria do deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição cria o serviço social autônomo Instituto Orquestra Sinfônica – IOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com o objetivo de apoiar, incentivar, assistir, gerenciar, desenvolver e promover a cultura, a educação e a assistência social em benefício da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro.

O art. 2º estabelece as normas a serem observadas pelo órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal na supervisão da gestão do IOS, realizada através de contrato de gestão com vigência de até 20 anos, que assegura ao IOS autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mediante processo seletivo. Tais normas preveem critérios para avaliação do desempenho da gestão e regulamento próprio para aquisição e alienação de bens e contratação de serviços.

De acordo com o art. 3º, o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal deve fazer a cessão especial dos servidores ativos da carreira de Atividades Culturais e da carreira de Músico lotados na Orquestra Sinfônica Claudio Santoro, com ônus para a origem, sem prejuízo dos direitos previstos no regime jurídico das carreiras de origem.

O art. 4º incumbe o IOS de administrar os bens móveis e imóveis que compõem ou venham a compor o patrimônio da unidade artística homóloga da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Os arts. 5º a 9º versam sobre os órgãos de direção e fiscalização do IOS: Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Curatorial e Conselho



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Fiscal. Os parágrafos do artigo estabelecem os critérios e vedações para escolha dos membros dos órgãos.

Segundo o art. 10, aplica-se ao IOS o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

O art. 11 determina a aprovação do estatuto do IOS pelo Conselho de Administração no prazo de 60 dias a partir da publicação da lei, sendo a norma submetida ao Governador para homologação.

O art. 12 fixa prazo de 90 dias para aprovação do regimento interno do IOS pelo Conselho de Administração, contado a partir do registro do estatuto em cartório.

O art. 13 dispõe que, além do órgão responsável pela gestão cultural do Distrito Federal, outros órgãos e entidades são autorizados a repassar recursos ao IOS, mediante convênios e termos de parceria, fomento, colaboração ou cooperação.

O art. 14 dispensa o IOS de realizar processo seletivo para contratação de servidores do quadro da Secretaria de Estado de Cultura lotados na unidade denominada Coordenação Administrativa da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – CADM, ativos ou aposentados, pelo prazo de 180 dias de sua instalação. O parágrafo único permite, na primeira admissão para o IOS, que até 30% das vagas sejam ocupadas por candidatos aprovados em concurso público em vigência para cargos na Secretaria de Estado de Cultura.

O art. 15 autoriza o IOS a suceder o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal nos contratos e convênios.

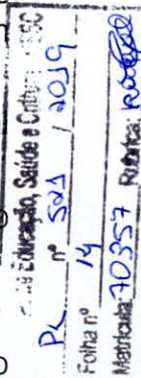
O art. 16 encarrega o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal de prestar apoio à implementação do IOS até sua completa organização.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

A Justificação aponta que a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro atualmente enfrenta grandes dificuldades, ocasionadas pelo fechamento do Teatro nacional e pela morosidade da administração pública em realizar licitações e contratações, incompatível com o dinamismo de que uma unidade artística precisa dispor em sua gestão. A Orquestra conta hoje com apenas 89 músicos ativos, de um total de 118 cargos previstos, e não dispõe de um corpo técnico especializado em atividades como arranjo de músicas, cópia de partituras e montagem de palco.

O Autor argumenta que a proposição em comento, que pretende criar um serviço social autônomo para gestão da instituição, segue os moldes do Instituto Hospital de Base, um modelo jurídico-administrativo capaz de proporcionar condições de gestão e governança mais eficientes.

O Projeto de Lei foi lido em 26 de junho de 2019 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura: ESC
DL nº 521 / 2019
Folha nº 35
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]

De acordo com o art. 69, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a cultura.

Fundada em 1979, a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – OSTNCS é uma das principais instituições do gênero no Brasil. Em sua trajetória, já realizou milhares de concertos e oferece à população apresentações semanais gratuitas. Entre os maestros que já regeram a Orquestra, destacam-se expoentes como Claudio Santoro, Silvio Barbato, Julio Medaglia, João Carlos Martins, Isaac Karabitchewsky, Eleazar de Carvalho, Claudio Cruz, Roberto Tibiriçá, Antonello Allemandi, Francesco La Vecchia, Eugene Kohn, Christian Lindberg e o atual titular, Claudio Cohen.

A OSTNCS atualmente compreende uma Unidade Artística diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, composta por servidores públicos da carreira de Músico. O Projeto de Lei em análise pretende transformar a Orquestra em um serviço social autônomo de direito privado, o que permitiria o recrutamento de músicos e pessoal de apoio sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aquisição de bens e contratação de serviços por meio de procedimentos simplificados.

Avaliamos que a proposição em comento não merece prosperar, pelos motivos que apresentamos a seguir.

Consideramos que uma eventual alteração da natureza jurídica de uma instituição com a relevância da OSTNCS necessita previamente de um amplo debate na sociedade, para manifestação dos atuais servidores do órgão, de gestores do Governo e de representantes do setor cultural da cidade.

Além disso, entendemos que o Poder Executivo, ao qual compete a direção superior da administração pública, nos termos do art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, detém a competência para propor os mecanismos de gestão dos órgãos e entidades sob seu controle. O Governo do Distrito Federal possui instrumentos para analisar, junto aos gestores e servidores do órgão, a atual situação da Orquestra Sinfônica, podendo avaliar as alternativas e dotações orçamentárias disponíveis para melhoria das condições de trabalho e dos serviços oferecidos à população.

Conforme o art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação,




reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições de órgãos e entidades da administração pública. Tal aspecto, que prejudica a viabilidade da proposta, deve ser oportunamente analisado pela Comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 521, de 2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado JORGE VIANNA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - GESC	
PL nº 521	12019
Folha nº 16	
Matrícula: 70357	Rubrica: 